

Fundão, 14 de setembro de 2022.

De: Procuradoria Legislativa **Para:** Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 282/2022

Proposição: Proposta de Emenda à Projeto de Lei nº 0/2022

Autoria: Poder Executivo (Gilmar de Souza Borges)

Ementa: EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 25 DO PROJETO DE LEI Nº 71/2022, QUE TRATA DO PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO MENSAL DO CONSELHO DA

PROCURADORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição:

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 071/2022 Nº QUE "EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 25 DO PROJETO DE LEI Nº 71/2022, QUE TRATA DO PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO MENSAL DO CONSELHO DA PROCURADORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃ."

Trata-se de Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 071/2022 encaminhada a Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que,





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Emenda Modificativa

ao artigo 25 do projeto de Lei nº 71/2022, que trata do percentual de gratificação mensal do conselho da procuradoria da prefeitura municipal de Fundão".

Pretende o autor da Proposta, dispor sobre emenda modificativa ao artigo 25 do projeto de lei nº 71/2022, que trata do percentual de gratificação mensal do conselho da procuradoria da prefeitura municipal de Fundão, para tanto justifica o Poder Executivo Municipal por meio de sua Mensagem nº 061/2022.

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X , XI, XII,XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

I - veto:

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;

III - projeto de lei complementar;

IV - projeto de lei;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;

XI - substitutivos;

XII - recurso.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XII - emenda:

XIII - subemenda;

XIV - parecer;

XV - recurso.

(destaque meu)

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- **III -** que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- **V -** que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- **VI -** quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII que seja anti-regimental;
- **VIII -** que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IX – que contenham expressões ofensivas;

X - manifestamente inconstitucionais;

XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 132 na Proposta de Emenda a Lei Orgânica sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, da Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 071/2022 que "Emenda Modificativa ao artigo 25 do projeto de Lei nº 71/2022, que trata do percentual de gratificação mensal do conselho da procuradoria da prefeitura municipal de Fundão", recomendando que o mesmo seja analisado pela competente Comissão Permanente de Justiça e Redação, para que assim emita o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 14 de setembro de 2022





Valdirene Ornela da Silva Barros Procuradora Legislativa

Próxima Fase: Para Ciência e Providências

Valdirene Ornela da Silva Barros Procurador Legislativo

